



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003235-51.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante SANDRA ELIZABETH ANDRIANI SOSTENA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1003235-51.2024.8.26.0572
Sandra Elizabeth Andriani Sustena
Master Prev Clube de Benefícios
Foro de São Joaquim da Barra/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLUBE DE BENEFÍCIOS NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por beneficiária do INSS contra associação que realizava descontos mensais em seu benefício previdenciário, sem que houvesse contratação ou autorização. A autora pleiteou o reconhecimento da inexistência do vínculo jurídico, a restituição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O recurso foi interposto pela parte ré, exclusivamente para impugnar o valor arbitrado a título de compensação extrapatrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais foi adequado à gravidade do dano sofrido pela autora, considerando os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório revela a inexistência de qualquer vínculo contratual entre a autora e a ré, que não apresentou documento que comprovasse a adesão da consumidora aos serviços ofertados, sendo indevido o desconto realizado diretamente no benefício previdenciário da autora.

4. O dano moral é evidente e se configura in re ipsa, em razão da prática abusiva de descontos em proventos de natureza alimentar, sem autorização do consumidor, afetando diretamente sua subsistência e dignidade.

5. O valor de R\$ 5.000,00, arbitrado a título de compensação moral, está em conformidade com os precedentes do TJSP em casos semelhantes e observa o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem causar enriquecimento indevido ou ser irrisório frente à lesão sofrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

A fixação de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário sem contratação válida, mostra-se proporcional, razoável e condizente com os parâmetros jurisprudenciais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, art. 398; CPC/2015, arts. 292, V e VI; 355, I; 487, I; CDC, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1006731-10.2023.8.26.0189, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, j.

30.04.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001042-12.2024.8.26.0007, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 28.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1028440-69.2022.8.26.0405, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 11.07.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1000887-25.2019.8.26.0414, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 09.06.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1002120-83.2019.8.26.0664, Rel. Des. Penna Machado, j. 08.06.2020.

Considerando que a autora cumpriu as determinações de fls. 120, passo a apreciação do recurso.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso quanto a adequação do valor da indenização por danos morais já foram devidamente analisados e pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais" ajuizada por SANDRA ELIZABETH ANDRIANI SOSTENA em face de MASTER PREV CLUB DE BENEFÍCIOS.

Alega a autora, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por idade, concedido sob o nº 181.346.517-4. Relata que, ao consultar seu extrato junto ao INSS, constatou a existência de descontos mensais no valor de R\$ 35,20, efetuados pela ré. Afirma que os descontos são indevidos, já que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, tampouco autorizou os débitos. Pretende, com base em tais argumentos, a declaração de inexistência de débito, além da condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1/12).

Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13-23).

Na decisão de fl. 24 foi deferida a justiça gratuita à autora.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 30-46. Impugnou o valor atribuído à causa e suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, com fundamento na inexistência de tentativa de resolução da questão de forma extrajudicial. No mérito, afirma que é uma instituição sem fins lucrativos que oferece uma série de benefícios aos aposentados. Afirma que os descontos no benefício previdenciário da autora são legítimos, porque autorizados pela beneficiária por meio de contrato celebrado de forma digital. Defende a inexistência dos danos morais alegados pela autora. Requer, assim, a improcedência dos pedidos iniciais.

Manifestação sobre a contestação às fls. 79-90.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O feito desafia o julgamento antecipado, na esteira do que prevê o art. 355, I, do CPC, mormente porque as partes não manifestaram o interesse na produção de outras provas, mesmo tendo sido intimadas para tal finalidade.

De antemão, deixo de acolher a impugnação ao valor atribuído à causa, porquanto está de acordo com o que dispõe o art. 292, caput, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV), a tentativa prévia de solução do litígio de forma extrajudicial não é condição do direito de ação.

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito, cuja controvérsia cinge-se à regularidade dos descontos perpetrados pela parte ré no benefício previdenciário da autora.

Inicialmente, insta ressaltar que não se pode exigir da parte autora a produção de

prova negativa, isto é, de que não celebrou contrato com a requerida. Logo, cabia à parte ré comprovar que houve adesão da autora aos seus serviços, de forma a justificar os descontos no benefício previdenciário da consumidora.

Todavia, embora a ré tenha sustentado a legitimidade da contratação, mencionando inclusive que foi concretizada de forma digital, verifica-se que o suposto contrato não foi juntado aos autos.

Nesse contexto, não provada a contratação válida e regular, uma vez que ré não apresentou nenhum documento hábil a demonstrar a celebração de negócio jurídico pelas partes, faz-se imperioso acolher o pedido de declaração de inexistência do débito questionado na inicial.

Em caso análogo, assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de indébito c./c. restituição de valores e indenização por danos morais. Contrato de clube de benefícios. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a ré a restituição em dobro dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Relação de consumo. Descontos mensal de clube de benefícios não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que negou qualquer contratação com a ré, que não juntou aos autos nenhum documento assinado pela autora para comprovar a contratação ou adesão ao clube de benefícios. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Devolução em dobro. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. (...) (TJSP; Apelação Cível 1006731-10.2023.8.26.0189; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Do mesmo modo, constatada a ilegalidade dos descontos perpetrados pela ré, a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente debitados em sua conta.

Assinalo que a restituição deve ocorrer de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo dispensada, inclusive, a prova da má-fé, já que os descontos foram efetivados sem lastro contratual que os justifique.

A propósito:

APELAÇÃO – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES –PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO –PRAZO DECENAL – PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA EMCASO ANÁLOGO – MÉRITO – CONTRATAÇÃO NÃOCOMPROVADA PELO RÉU – AUSÊNCIA DE ELEMENTO DEPROVA DEMONSTRANDO O CONTRATO – COBRANÇAINDEVIDA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO –DESNECESSIDADE DE MÁ-FÉ – INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS – CABIMENTO – R. SENTENÇAREFORMADA – PEDIDOS PROCEDENTES – RECURSO DOAUTOR PROVIDO – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO 1 –O prazo prescricional relativo à pretensão fundada em repetição de indébito é decenal, de modo que, no caso, não se vislumbra a ocorrência do fenômeno da prescrição (CC, art. 205). Entendimento desta C. Câmara em casos envolvendo fraudes contratuais. 2 –Cabia ao réu provar que houve contratação do serviço pelo qual efetuou os descontos questionados, ônus do qual não se desincumbiu, optando por narrativa genérica e desprovida de lastro probatório. Contratação tida por inexistente. 3 – A devolução em dobro não pressupõe a má-fé (CDC, art. 42, § único), mas apenas a ausência de justificativa idônea, interpretação que prevaleceu no âmbito do C. STJ. Se o contrato que justificou os descontos sequer foi demonstrado nos autos, é evidente que não se trata de engano justificável. Devolução em dobro mantida. 4– Indenização por danos morais, na medida em que o autor foi vítima de golpe, por meio da qual era carcomida sua módica remuneração, num cenário de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das condenações. Valor de cinco mil

reais fixados à luz dos precedentes recentes desta C. Câmara, da vulnerabilidade da vítima, do descaso do réu, e de outras peculiaridades do caso. Fixação mantida. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃOPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001042-12.2024.8.26.0007; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Datado Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 - grifei). O pedido de compensação por danos morais também merece acolhida.

No presente caso, a conduta ilícita da ré privou a autora de valores revestidos de nítido caráter alimentar, causando-lhe dano extrapatrimonial que extrapola o mero aborrecimento.

Com isso, o comprometimento da modesta renda mensal da autora, aliado ao desconhecimento da origem desses descontos, implicou evidente ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência dignas.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. DENOMINADA "AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE SEGURO 'SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS' CUMULADA COM DANOS MORAIS". RECURSO DO BANCO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA OS REPASSES À SEGURADORA POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO QUE PRESSUPÕE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS PORQUE O RÉU NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE AUTORIZASSE A COBRANÇA DO SEGURO. SUFICIENTES DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS APÓS RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE (DANO "IN RE IPSA"). MANUTENÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PELA SENTENÇA A TÍTULO DE DANO MORAL DE R\$ 7.000,00, VALOR QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028440-69.2022.8.26.0405; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. Autor alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com fixação dos danos morais em R\$3.000,00. Irresignação do demandante. Pleito de majoração da indenização para R\$10.000,00. Acolhimento parcial para majorar a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000887-25.2019.8.26.0414; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada como indenização por danos morais. Associação. Ilegitimidade Passiva "Ad causam". Não configurada. Responsabilidade civil. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Acolhimento em parte. Descontos sem autorização em benefício previdenciário. Danos morais configurados e bem arbitrados. Os valores descontados do benefício de aposentadoria do Requerente (ainda que não sejam elevados) não podem ser considerados como causa de afastamento dos danos morais, sobretudo, se levarmos em consideração que o referido benefício é a única fonte de renda para subsistência do Autor. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com correção monetária incidente a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação, e ainda, condenando-a, aos ônus

inerentes à sucumbência.(TJSP; Apelação Cível 1002120-83.2019.8.26.0664; Relator (a):Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020).

Definida a responsabilidade da ré pelos danos morais suportados pela autora, fixo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação, eis que se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pela consumidora, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as decisões judiciais.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: A) DECLARAR a inexistência do débito vinculado pela ré ao benefício previdenciário da autora; B) CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente descontados no benefício da autora, de forma dobrada. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido; C) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido da correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data (Súmula nº 362/STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398).

A partir de 30/08/2024, início da vigência da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA-E para a correção monetária e a SELIC (descontado o IPCA-E) para os juros de mora. Neste último caso, na eventualidade de resultado negativo, não haverá a incidência de juros moratórios.

Condeno a ré pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora